



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 907, DE 2007 **(Do Sr. Alex Canziani)**

Altera os artigos 26 e 39 da Lei n^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a utilização de brindes nas campanhas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5678/2005

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º O artigo 26 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

XVIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros brindes de campanha. (NR)”

Art. 2.^º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.^º Revoga-se o § 6.^º do art. 39 da Lei n.^º 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em 10 de maio de 2006, foi aprovada a Lei n.^º 11.300, que dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei das Eleições.

Tal iniciativa parlamentar pretendeu – e em boa medida conseguiu – evitar grandes desigualdades e abusos do poder econômico nas campanhas eleitorais, mediante a proibição da confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes, bem como a realização de showmícios animados por artistas pagos pelos cofres da campanha.

Se os resultados foram bons, pensamos que os meios foram um pouco exagerados e a expressão da vontade popular, que escolhe o seu candidato e tem vontade de demonstrá-lo publicamente, deve ser, também, respeitada.

Dados do TSE comprovam que as campanhas eleitorais do último pleito, tiveram seus custos elevados em 49,4% se comparados com as eleições de 2002. Houve desemprego no setor da indústria que atua diretamente na confecção de brindes, bonés para campanhas políticas em geral.

Assim, apresentamos o presente projeto a fim de suavizar as proibições e permitir a utilização de brindes nas campanhas que precedem os pleitos, tendo em vista, inclusive, que bonés e camisetas são de extrema utilidade para as populações pobres do interior do nosso país.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado ALEX CANZIANI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

.....
**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**
.....

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

**Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006);

XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

**Inciso XVII acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.*

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

DA PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do trâfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas.

*§ 4º com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

*Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

*Inciso III acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

*§ 6º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

*§ 7º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

*§ 8º acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

LEI Nº 11.300, DE 10 DE MAIO DE 2006

Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

"Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei.

.....
..... (NR)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO